Projeto de Lei n° 093/2020
Interessado: Vereador Dickson Nasser Júnior

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 093/2020 de autoria do vereador Dickson Nasser Júnior, que "institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências".

Em seus 08 (oito) artigos o Projeto de Lei nº 093/2020, assim dispõe (i) Fica instituído no âmbito Municipal o Programa Merenda nas Férias. O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental disponibilizar a merenda escolar para os alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica da rede pública municipal de ensino durante o período das férias escolares.(art. 1º, Parágrafo Único); (ii) Durante o período das férias escolares, conforme calendário escolar instituído pela secretaria municipal de educação, as escolas da rede pública municipal que aderirem ao Programa, disponibilizarão a merenda gratuitamente em sua unidade e/ou poderão entregar em domicilio, se possível. (art. 2º); (iii) Para efeitos desta Lei, considera-se em condição de vulnerabilidade socioeconômica o aluno cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos ou, em caráter especial, pelo reconhecimento da condição após análise socioeconômica, realizada por diretor da unidade da rede municipal de ensino, mediante solicitação dos pais. (art. 3º); (iv) A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Merenda na Escola poderá se realizar com outro programa que vise abrir as portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares. (art. 4º); (v) O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade pública ou privada para consecução dos objetivos constantes desta lei. (art. 5º); (vi) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.(art.6º). (vii) regulamentação. (art.7º). (viii) vigência. (art.8º).

Segundo o autor, o presente projeto de lei possui uma função social importante para as famílias principalmente em condição de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Natal, sendo essencial ao crescimento, desenvolvimento e aprendizado escolar destes alunos. A pobreza e a fome são uma realidade no país, onde a rede pública de ensino, frequentada por inúmeras crianças de origem carente, deve se ater a soluções quanto à desigualdade de condições e permanência na escola, visando atender os parâmetros mínimos de dignidade desses indivíduos, sejam justas e proporcionais às infrações cometidas.

Nesse Contexto, assim dispõe a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos V e X:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **(...)**
> **V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**
> **(...)**
> **X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Atribui ainda a Constituição Federal, competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que concerne a competência dessa Comissão, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR